

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**  
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**  
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**  
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**  
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

#### DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB  
Deputado Barbosinha - DEM  
Deputado Cabo Almi - PT  
Deputado Capitão Contar - PSL  
Deputado Coronel David - Sem partido  
Deputado Eduardo Rocha - MDB  
Deputado Evander Vendramini - PP  
Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Gerson Claro - PP  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Jamilson Name - Sem partido  
Deputado João Henrique - PL  
Deputado Lídio Lopes - PATRI  
Deputado Londres Machado - PSD  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Marçal Filho - PSDB  
Deputado Marcio Fernandes - MDB  
Deputado Neno Razuk - PTB  
Deputado Onevan de Matos - PSDB  
Deputado Paulo Corrêa - PSDB  
Deputado Pedro Kemp - PT  
Deputado Professor Rinaldo - PSDB  
Deputado Renato Câmara - MDB  
Deputado Zé Teixeira - DEM

#### BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10  
Deputado Londres Machado - Líder  
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8  
Deputado Eduardo Rocha - Líder  
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira  
Deputado Professor Rinaldo - Líder  
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO  
Deputado Gerson Claro - Líder  
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário  
Órgão de Direção – Mesa Diretora  
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas  
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças  
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos  
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento  
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos  
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura  
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA ..... 3  
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS..... 24

**COMISSÕES PERMANENTES 2020**

DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTE	
<b>I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1762, 03 de março de 2020, pág. 3			
EVANDER VENDRAMINI	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
GERSON CLARO	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
EDUARDO ROCHA	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES	Presidente	G-8	PEDRO KEMP
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO
<b>II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1770, 13 de março de 2020, pag. 14			
LUCAS DE LIMA	Vice-Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR
JAMILSON NAME	G-10	CORONEL DAVID	G-10
MARCIO FERNANDES	G-8	GERSON CLARO	G-10
BARBOSINHA	Presidente	G-8	RENATO CÂMARA
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
<b>III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 15			
EVANDER VENDRAMINI	G-10	GERSON CLARO	G-10
CAPITÃO CONTAR	Vice-Presidente	G-10	NENO RAZUK
MARCIO FERNANDES	Presidente	G-8	CABO ALMI
RENATO CÂMARA	G-8	JAMILSON NAME	G-10
ONEVAN DE MATOS	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB
<b>IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1789, 15 de abril de 2020, pág.15			
CORONEL DAVID	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
GERSON CLARO	G-10	NENO RAZUK	G-10
BARBOSINHA	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
PEDRO KEMP	Presidente	G-8	MARCIO FERNANDES
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO
<b>V – COMISSÃO DE SAÚDE</b>			
Ata nº 01/2020, publicada no DOE nº 1770, 13 de março de 2020, pág. 15			
ANTONIO VAZ	Presidente	G-10	EVANDER VENDRAMINI
LUCAS DE LIMA	G-10	CABO ALMI	G-8
RENATO CÂMARA	G-8	LÍDIO LOPES	G-8
PEDRO KEMP	G-8	BARBOSINHA	G-8
FELIPE ORRO	Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO
<b>VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 16			
ANTONIO VAZ	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
CAPITÃO CONTAR	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LÍDIO LOPES	Presidente	G-8	CABO ALMI
PEDRO KEMP	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA
ONEVAN DE MATOS	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
<b>VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1767, 10 de março de 2020, pág. 4			
NENO RAZUK	Vice-Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR
EVANDER VENDRAMINI	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
JAMILSON NAME	G-10	LÍDIO LOPES	G-8
EDUARDO ROCHA	G-8	PEDRO KEMP	G-8
MARÇAL FILHO	Presidente	PSDB	FELIPE ORRO
<b>VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1767, 10 de março de 2020, pág. 5			
EVANDER VENDRAMINI	Presidente	G-10	CORONEL DAVID
JAMILSON NAME	G-10	JOÃO HENRIQUE	PL
RENATO CÂMARA	Vice-Presidente	G-8	MARCIO FERNANDES
EDUARDO ROCHA	G-8	BARBOSINHA	G-8
PROFESSOR RINALDO	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB
<b>IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1768, 11 de março de 2020, pág. 4			
LONDRES MACHADO	Presidente	G-10	LUCAS DE LIMA
NENO RAZUK	G-10	JOÃO HENRIQUE	PL
JAMILSON NAME	G-10	MARCIO FERNANDES	G-8
BARBOSINHA	Vice-Presidente	G-8	RENATO CÂMARA
ONEVAN DE MATOS	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
<b>X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 17			
CAPITÃO CONTAR	Presidente	G-10	LONDRES MACHADO
GERSON CLARO	G-10	NENO RAZUK	G-10
EDUARDO ROCHA	Vice-Presidente	G-8	JAMILSON NAME
CABO ALMI	G-8	PEDRO KEMP	G-8
PROFESSOR RINALDO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

**XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 18

LUCAS DE LIMA	Presidente	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10
CORONEL DAVID	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10	G-10
LONDRES MACHADO	G-10	LÍDIO LOPES	G-8	G-8
RENATO CÂMARA	G-8	MARCIO FERNANDES	G-8	G-8
FELIPE ORRO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

**XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE DEFESA SOCIAL**

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 19

CORONEL DAVID	Vice-Presidente	G-10	GERSON CLARO	G-10
CAPITÃO CONTAR	G-10	JAMILSON NAME	G-10	G-10
CABO ALMI	Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
BARBOSINHA	G-8	ANTONIO VAZ	G-10	G-10
MARÇAL FILHO	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB	PSDB

**XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS**

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 20

ANTONIO VAZ	G-10	GERSON CLARO	G-10	G-10
NENO RAZUK	Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
PEDRO KEMP	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
LÍDIO LOPES	G-8	RENATO CÂMARA	G-8	G-8
ONEVAN DE MATOS	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB	PSDB

**XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Ata nº 01/2020, publicada no DOE nº 1770, 12 de março de 2020, pág. 16

LUCAS DE LIMA	Vice-Presidente	G-10	GERSON CLARO	G-10
ANTONIO VAZ	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10	G-10
CABO ALMI	G-8	JAMILSON NAME	G-10	G-10
MARCIO FERNANDES	G-8	BARBOSINHA	G-8	G-8
FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

**XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL**

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 21

LUCAS DE LIMA	G-10	ANTONIO VAZ	G-10	G-10
LONDRES MACHADO	Presidente	G-10	BARBOSINHA	G-8
NENO RAZUK	G-10	PEDRO KEMP	G-8	G-8
LÍDIO LOPES	Vice-Presidente	G-8	CABO ALMI	G-8
MARÇAL FILHO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB	PSDB

**XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 22

CORONEL DAVID	Presidente	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
LONDRES MACHADO	G-10	ANTONIO VAZ	G-10	G-10
MARCIO FERNANDES	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8	G-8
CABO ALMI	G-8	LÍDIO LOPES	G-8	G-8
MARÇAL FILHO	Vice-Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

**COMISSÕES ESPECIAIS 2020****I – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL**

Ata nº 001/2020, publicada no D. O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 23

EVANDER VENDRAMINI	Vice-Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
JOÃO HENRIQUE	PL	NENO RAZUK	G-10	G-10
PEDRO KEMP	Presidente	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES	G-8	JAMILSON NAME	G-10	G-10
MARÇAL FILHO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB	PSDB

**II – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

Ata nº 001/2020, publicada no D.O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 24

GERSON CLARO	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10	G-10
RENATO CÂMARA	Vice-Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

**III – COMISSÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 620 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

NENO RAZUK	G-10	CORONEL DAVID	G-10	G-10
LUCAS DE LIMA	Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
PEDRO KEMP	G-8	RENATO CÂMARA	G-8	G-8
BARBOSINHA	G-8	LÍDIO LOPES	G-8	G-8
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO****COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ENERGISA**

Ata nº 001/2019, publicada no DOE ALEMS nº 1735, 11 de dezembro de 2019, p.19

FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
BARBOSINHA	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
CAPITÃO CONTAR	Relator	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
RENATO CÂMARA	G-8			
LUCAS DE LIMA	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10	G-10

**ATOS NORMATIVOS**

*Republica-se por incorreção.*

LEI Nº 5.542 DE 15 DE JULHO DE 2020

Altera dispositivos da Lei n. 5.300, de 19 de dezembro de 2018; da Lei n. 4.601, de 11 de dezembro de 2014; da Lei n. 3.986, de 16 de dezembro de 2010 e da Lei n. 3.332, de 21 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 5.300, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2019 é fixado nos termos do que determina o art. 27, § 2º da Constituição Federal, em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).*

*Art. 2º Ato próprio, editado pela Mesa Diretora, fixará o valor da ajuda de custo e cotas eventualmente devidas aos Deputados da ALEMS.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2023.*

Art. 2º Repristina-se a Lei n. 4.601, de 11 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para a Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 2015 é fixado, nos termos do que determina o art. 27, § 2º da Constituição Federal, em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).*

*Art. 2º Atos próprios, editados pela Mesa Diretora, fixarão o valor da ajuda de custo e cotas eventualmente devidas aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 1º de fevereiro*

*de 2015 até 31 de janeiro de 2019.*

Art. 3º A Lei n. 3.986, de 16 de dezembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para a Legislatura a iniciar-se a 1º de fevereiro de 2011, é fixado, nos termos do que determina o art. 27, § 2º da Constituição Federal, em R\$ 20.042,35 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).*

*Art. 2º Atos próprios, editados pela Mesa Diretora, fixarão o valor da ajuda de custo e cotas eventualmente devidas aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos de 1º de fevereiro de 2011 até 31 de janeiro de 2015.*

Art. 4º A Lei n. 3.332, de 21 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2007, é fixado, nos termos do que determina o art. 27, § 2º da Constituição Federal, em R\$ 12.384,07 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).*

*Art. 2º Atos próprios, editados pela Mesa Diretora, fixarão o valor da ajuda de custo e cotas eventualmente devidas aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 1º de fevereiro de 2007 até 31 de janeiro de 2011.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

Deputado PAULO CORRÊA  
Presidente

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/08/2020 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h.**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DISCUSSÃO ÚNICA**1 – [Projeto de Lei nº 111/2020](#)

Processo nº 154/2020

**Deputado CABO ALMI** – Declaração de Utilidade Pública Estadual da Associação Grupo Amor Vida Arthur Hokama (GAV).  
**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

2 – [Projeto de Lei nº 122/2020](#)

Processo nº 178/2020

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** – Denomina “Alberto Zanatta” o trecho da Rodovia Estadual MS-441, que liga a sede do município de Bandeirantes, até o cruzamento da MS-060.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

3 – [Projeto de Lei nº 123/2020](#)

Processo nº 179/2020

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** – Denomina “João Nogueira Guimarães” o trecho da Rodovia Estadual MS-340, que liga a sede do município de Bandeirantes ao município de Rio Negro.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**2ª DISCUSSÃO**4 – [Projeto de Lei nº 317/19](#)

Processo nº 498/19

**Deputado RENATO CÂMARA e Deputado PAULO CORRÊA** – Dispõe sobre medida de conscientização acerca do direito da pessoa idosa ao Passe Livre em viagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

**1ª DISCUSSÃO**5 – [Projeto de Lei nº 121/2020](#)

Processo nº 176/2020

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** – Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei 5. 387, de 3 de setembro de 2019, que obriga as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/08/2020 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**1ª DISCUSSÃO**1 – [Projeto de Lei nº 213/19](#)

Processo nº 284/19

**Deputado BARBOSINHA** – Obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

**PARECER FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL.**

2 – [Projeto de Lei nº 126/2020](#)

Processo nº 185/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 26/2020** – Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**MATÉRIA APRECIADA**

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/07/2020**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****REDAÇÃO FINAL**1 – [Projeto de Lei Complementar 003/20](#)

Processo nº 156/20

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 22/2020** – Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/20  
PROCESSO N.º 156/20  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
REDAÇÃO FINAL

01 – Deputado ANTONIO VAZ	5
02 – Deputado BARBOSINHA	5
03 – Deputado CABO ALMI	5
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	5
05 – Deputado CORONEL DAVID	5
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	5
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	5
08 – Deputado FELIPE ORRO	5
09 – Deputado GERSON CLARO	5
10 – Deputado HERCULANO BORGES	5
11 – Deputado JAMILSON NAME	5
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	5
13 – Deputado LÍDIO LOPES	5
14 – Deputado LONDRES MACHADO	5
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	5
16 – Deputado MARÇAL FILHO	5
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	5
18 – Deputado NENO RAZUK	5
19 – Deputado ONEYAN DE MATOS	5
20 – Deputado PAULO CORRÊA	5
21 – Deputado PEDRO KEMP	5
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	5
23 – Deputado RENATO CÂMARA	5
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	5

*16/07/2020  
16/07/2020  
16/07/2020*

**DISCUSSÃO ÚNICA**

## 2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 052/20

Processo nº 198/20

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Vicentina, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº. 195/2020, de 09 de julho de 2020.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 52/20  
PROCESSO N.º 198/20  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado ANTONIO VAZ	S/
02 – Deputado BARBOSINHA	
03 – Deputado CABO ALMI	
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	N/
05 – Deputado CORONEL DAVID	S/
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	S/
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	S/
08 – Deputado FELIPE ORRO	
09 – Deputado GERSON CLARO	S/
10 – Deputado HERCULANO BORGES	S/
11 – Deputado JAMILSON NAME	S/
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	N/
13 – Deputado LÍDIO LOPES	
14 – Deputado LONDRES MACHADO	
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	
16 – Deputado MARÇAL FILHO	S/
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	S/
18 – Deputado NENO RAZUK	
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	S/
20 – Deputado PAULO CORRÊA	
21 – Deputado PEDRO KEMP	S/
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	S/
23 – Deputado RENATO CÂMARA	S/
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	S/

14 - Juvencio  
02 - Contador  
16/07/2020  
Votagem

3 – Projeto de Decreto Legislativo nº 053/20  
Processo nº 199/20

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Três Lagoas, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 108/GAB/2020, de 07 de julho de 2020.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 53/20  
PROCESSO N.º 199/20  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado ANTONIO VAZ	S/
02 – Deputado BARBOSINHA	
03 – Deputado CABO ALMI	
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	N/
05 – Deputado CORONEL DAVID	S/
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	S/
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	S/
08 – Deputado FELIPE ORRO	
09 – Deputado GERSON CLARO	S/
10 – Deputado HERCULANO BORGES	S/
11 – Deputado JAMILSON NAME	S/
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	N/
13 – Deputado LÍDIO LOPES	S/
14 – Deputado LONDRES MACHADO	
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	
16 – Deputado MARÇAL FILHO	
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	S/
18 – Deputado NENO RAZUK	
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	S/
20 – Deputado PAULO CORRÊA	
21 – Deputado PEDRO KEMP	S/
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	S/
23 – Deputado RENATO CÂMARA	S/
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	S/

14 - Juvencio  
02 - Contador  
16/07/2020  
Votagem

**2ª DISCUSSÃO**

4 – Projeto de Lei nº 001/20  
Processo nº 003/20

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** - Os veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE LEI N.º 1/20  
PROCESSO N.º 3/20  
AUTORIA: DEPUTADO EVANDER VENDRAMINI  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	S/
02 – Deputado BARBOSINHA	N/
03 – Deputado CABO ALMI	S/
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	S/
05 – Deputado CORONEL DAVID	S/
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	N/
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	S/
08 – Deputado FELIPE ORRO	
09 – Deputado GERSON CLARO	N/
10 – Deputado HERCULANO BORGES	N/
11 – Deputado JAMILSON NAME	N/
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	S/
13 – Deputado LÍDIO LOPES	N/
14 – Deputado LONDRES MACHADO	
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	S/
16 – Deputado MARÇAL FILHO	S/
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	
18 – Deputado NENO RAZUK	
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	N/
20 – Deputado PAULO CORRÊA	
21 – Deputado PEDRO KEMP	N/
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	S/
23 – Deputado RENATO CÂMARA	S/
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	S/

10 - Juvencio  
03 - Contador  
16/07/2020  
Votagem

5 – [Projeto de Lei nº 094/20](#)

Processo nº 111/20

**Deputado RENATO CÂMARA** - Altera dispositivos da Lei nº 5.215, de 12 de junho de 2018, que Institui o mês de combate à violência contra a pessoa idosa, denominado 'Junho Violeta/Prata', no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE LEI N.º 94/20  
PROCESSO N.º 111/20  
AUTORIA: DEPUTADO RENATO CÂMARA  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	S
02 – Deputado BARBOSINHA	S
03 – Deputado CABO ALMI	S
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	S
05 – Deputado CORONEL DAVID	S
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	S
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	S
08 – Deputado FELIPE ORRO	S
09 – Deputado GERSON CLARO	S
10 – Deputado HERCULANO BORGES	S
11 – Deputado JAMILSON NAME	S
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	S
13 – Deputado LÍDIO LOPES	S
14 – Deputado LONDRES MACHADO	S
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	S
16 – Deputado MARÇAL FILHO	S
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	S
18 – Deputado NENO RAZUK	S
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	S
20 – Deputado PAULO CORRÊA	S
21 – Deputado PEDRO KEMP	S
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	S
23 – Deputado RENATO CÂMARA	S
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	S

1ª votação  
releitura 2ª votação  
16/07/2020  
Votado

6 – [Projeto de Lei nº 099/2020](#)

Processo nº 123/2020

**Deputado GERSON CLARO** – Inclui o evento “Festa de Nossa Senhora da Abadia – Padroeira do município de Sidrolândia-MS” no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE LEI N.º 99/20  
PROCESSO N.º 123/20  
AUTORIA: DEPUTADO GERSON CLARO  
2ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	S
02 – Deputado BARBOSINHA	S
03 – Deputado CABO ALMI	S
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	S
05 – Deputado CORONEL DAVID	S
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	S
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	S
08 – Deputado FELIPE ORRO	S
09 – Deputado GERSON CLARO	S
10 – Deputado HERCULANO BORGES	S
11 – Deputado JAMILSON NAME	S
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	S
13 – Deputado LÍDIO LOPES	S
14 – Deputado LONDRES MACHADO	S
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	S
16 – Deputado MARÇAL FILHO	S
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	S
18 – Deputado NENO RAZUK	S
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	S
20 – Deputado PAULO CORRÊA	S
21 – Deputado PEDRO KEMP	S
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	S
23 – Deputado RENATO CÂMARA	S
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	S

1ª votação  
15/07/2020  
16/07/2020  
Votado

**INCLUÍDO POR ACORDO DE LIDERANÇAS****DISCUSSÃO ÚNICA**

7 – Projeto de Decreto Legislativo nº 055/20

Processo nº 208/20

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ladário, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 105/2020/AGM/PML, de 14 de julho de 2020.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 55/20  
PROCESSO N.º 208/20  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado ANTONIO VAZ	S
02 – Deputado BARBOSINHA	S
03 – Deputado CABO ALMI	S
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	S
05 – Deputado CORONEL DAVID	S
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	S
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	S
08 – Deputado FELIPE ORRO	S
09 – Deputado GERSON CLARO	S
10 – Deputado HERCULANO BORGES	S
11 – Deputado JAMILSON NAME	S
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	S
13 – Deputado LÍDIO LOPES	S
14 – Deputado LONDRES MACHADO	S
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	S
16 – Deputado MARÇAL FILHO	S
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	S
18 – Deputado NENO RAZUK	S
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	S
20 – Deputado PAULO CORRÊA	S
21 – Deputado PEDRO KEMP	S
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	S
23 – Deputado RENATO CÂMARA	S
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	S

15/07/2020  
2ª votação  
16/07/2020  
Votado



**PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS****(Nº 181)****PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/08/2020

- 1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 054/2020  
Processo nº 202/2020

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** – Declara como Patrimônio Imaterial Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso do Sul o “Carnaval de Corumbá-MS”.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 311, §3º, DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/08/2020

- 1 – Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2020  
Processo nº 172/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 23/2020** – Altera a redação da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, modificando o caput do art. 40, que trata das disposições gerais da Segurança Pública.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 04/08/2020

- 1 – Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2020  
Processo nº 167/2020

**Deputados PAULO CORRÊA, GERSON CLARO, HERCULANO BORGES, EDUARDO ROCHA, ZÉ TEIXEIRA, LÍDIO LOPES, PROFESSOR RINALDO e PEDRO KEMP** – Altera a redação do disposto no §2º do art. 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/08/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 138/2020  
Processo nº 203/2020

**Deputado LÍDIO LOPES** – Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braille, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 2 – Projeto de Lei nº 139/2020  
Processo nº 204/2020

**Deputado LÍDIO LOPES** – Dispõe sobre a garantia das instituições de ensino público e privado de Mato Grosso do Sul fornecerem diploma impresso em sistema Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino fundamental, médio e superior.

- 3 – Projeto de Lei nº 140/2020

Processo nº 205/2020

**Deputado BARBOSINHA** – Altera o caput, o parágrafo único e acrescenta os §§ 2º e 3º à Lei n.º 3.359, de 12 de janeiro de 2007.

- 4 – Projeto de Lei nº 141/2020  
Processo nº 206/2020

**Deputado MARCIO FERNANDES** – Autoriza o poder executivo a proceder pagamento mínimo nos contratos públicos de transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, enquanto perdurar o reconhecimento de emergência na saúde pública, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, e enquanto as aulas estiverem suspensas.

- 5 – Projeto de Lei nº 142/2020  
Processo nº 207/2020

**Deputado JOÃO HENRIQUE** – Dispõe sobre o direito à contraprova nos testes para o diagnóstico da Covid-19, realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 6 – Projeto de Lei nº 143/2020  
Processo nº 210/2020

**Deputado BARBOSINHA** – Dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias.

- 7 – Projeto de Lei nº 144/2020  
Processo nº 211/2020

**Deputado FELIPE ORRO** – Proíbe a realização de ato público para inauguração de obras públicas e eventos comemorativos de qualquer natureza, no território de Mato Grosso Sul, como medida de prevenção ao contágio e de contenção da pandemia pelo Coronavírus - COVID-19, e da outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/08/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 136/2020  
Processo nº 200/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Dispõe sobre a fiscalização e os critérios mínimos de funcionamento das instituições de atendimento à pessoa idosa durante o período da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2), no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

- 2 – Projeto de Lei nº 137/2020  
Processo nº 201/2020

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** – Dispões sobre a Compilação e Consolidação das Leis Estaduais: Lei nº 2.356, de 19 de dezembro de 2001; Lei nº 2.602, de 2 de janeiro de 2003, Lei nº 2.802, de 18 de janeiro de 2004; Lei nº 2.972, de 23 de fevereiro de 2005; Lei nº 3.064, de 26 de setembro de 2005; Lei nº 3.159, de 27 de dezembro de 2005; Lei nº 3.173, de 27 de dezembro de 2005; Lei nº 5.221, de 27 de junho de 2018, que dispõem sobre o Programa de Educação Alimentar e Nutricional e que instituí o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas, Hipertensas, Intolerantes à Lactose e Celíacas na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.



**PROJETOS APRESENTADOS****Autor: Deputado BARBOSINHA****Projeto de Lei 143/2020****Processo nº 210/2020**

Dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias.

Art. 1º Ficam autorizados os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul a efetivarem a limpeza compulsória de imóveis particulares, localizados dentro de suas imediações, que apresentam indícios de proliferação de dengue e outras endemias.

Art. 2º Ficam autorizados os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul a instituírem a taxa de limpeza compulsória, que será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis particulares que o poder público efetivar a limpeza compulsória.

Art. 3ª Os municípios somente poderão realizar a limpeza compulsória dos imóveis particulares após notificação formal do proprietário ou possuidor para que efetue a limpeza do imóvel e este não atenda a solicitação.

§ 1º Após o fim do prazo estipulado na notificação, os municípios ficam autorizados a limpar compulsoriamente o imóvel do particular, inclusive, podendo arrombar portas e desobstruir obstáculos, correndo todos os custos por conta do proprietário do imóvel.

§ 2º Caso o município não consiga lograr êxito em notificar o proprietário/possuidor do imóvel, após três tentativas de notificação por AR ou outro meio que possa ser comprovado, fica autorizada a notificação por edital, publicada em Diário Oficial e após 10 (dez) dias sem manifestação do proprietário ou possuidor, o ente municipal poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel.

Art. 4ª A taxa de limpeza compulsória em nada se confunde com a multa por manter imóvel particular sujo, em desacordo com as normas municipais, que representa uma verdadeira sanção, enquanto a taxa de limpeza compulsória apenas compreende os custos que a Administração Pública direta ou indireta dispendeu para adequar o imóvel do particular as exigências sanitárias e urbanísticas, no intuito de prevenir endemias e a proliferação de animais peçonhentos.

Art. 5º A limpeza compulsória poderá ser realizada mediante atuação do poder público diretamente, por meio de seus agentes públicos ou por intermédio de empresa particular, especializada em limpeza de terrenos/ imóveis, que será contratada mediante o devido processo licitatório para tal finalidade.

Art. 6º O poder público ou empresa designada para realizar a limpeza compulsória de imóvel particular, poderá contar com o auxílio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar para auxiliar e acompanhar a limpeza do terreno particular, quando necessário e mediante solicitação prévia.

Art. 7º A taxa a que se refere essa lei deve ser proporcional e efetiva, correspondendo com exatidão aos custos decorrentes do serviço de limpeza, da desobstrução de obstáculos e outros que comprovadamente se fizerem necessários.

Art. 8º Após a limpeza compulsória do imóvel particular a Administração Pública, deve anexar em processo administrativo próprio, as provas que demonstram que o proprietário mesmo sendo notificado não efetivou a limpeza do terreno no prazo estipulado pela municipalidade, bem como, as provas documentais da execução do serviço de limpeza e demais custos, sob pena de não poder ressarcir-los.

§ 1º São documentos imprescindíveis para a possibilidade da cobrança da taxa compulsória de limpeza, os descritos na seguintes alíneas:

- a) Notificação formal do proprietário ou possuidor do imóvel para que efetue a limpeza do terreno;
- b) Certidão que ateste o decurso de prazo para a limpeza por conta do proprietário ou possuidor do imóvel;
- c) Comprovação de que o imóvel não foi limpo (ato da fiscalização com fotos e/ou outros documentos);
- d) Comprovação da efetivação do serviço de limpeza compulsória;
- e) Comprovação de outros custos adicionais;
- f) Certidão de homologação por parte de servidor público municipal que ateste a metragem da área que foi limpa e a realização do serviço de limpeza compulsória.

§ 2º As alíneas C e D poderão ser comprovadas mediante a utilização de tecnologia, como drones e softwares de geolocalização, não sendo necessário que o fiscal da prefeitura ateste presencialmente as condições do imóvel, bastando a homologação das imagens e provas produzidas pelos meios tecnológicos.

Art. 9º Depois de encerrado o processo administrativo a prefeitura deve efetivar o lançamento tributário, que será dotado de todos os atributos inerentes a execução de créditos tributários, inclusive, respondendo o próprio imóvel pela dívida.

Art. 10 A cobrança da taxa de limpeza compulsória deve corresponder a exata metragem da área que foi limpa, calculada com base no preço médio do serviço de

limpeza, bem como, todos os custos dispendidos para adentrar ao imóvel do particular, como arrombamento e outros que comprovadamente se fizerem necessários.

Art. 11 Caso já exista lei municipal ou seja editada legislação futura que confronte com o que está disposto nesta legislação a lei municipal deve prevalecer.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dep. Júlio Maia, 15 de julho de 2020.

BARBOSINHA

Deputado Estadual – DEM

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a limpeza compulsória de imóveis particulares com indícios de proliferação de dengue e outras endemias, bem como, autoriza os municípios a instituírem a Taxa de Limpeza Compulsória.

Atualmente é comum observarmos epidemias explosivas de Dengue em nosso Estado e em outros da Federação, impulsionadas pelas transmissões endêmicas que tem sua origem na proliferação do mosquito "Aedes aegypti", que encontra em imóveis sujos, particulares e públicos, um ambiente que contribui para a reprodução desses vetores.

Com a falta de conscientização da sociedade sobre a limpeza de seus terrenos, em 2019 vinte e sete pessoas morreram por dengue em Mato Grosso do Sul, segundo dados da Secretaria de Estado de Saúde, 8 (oito) vítimas são de Campo Grande, 8 (oito) de Dourados, 3 (três) de Três Lagoas e 2 (dois) de Coxim.

Entre os mortos estão três crianças, de 1, 5 e 11 anos e 12 idosos. As notificações em 2019 chegaram a 64.301 (casos suspeitos - com sintomas), número bem superior à de anos anteriores (2018 - 10.729), (2017 - 7.276) e desta forma foi instalado em nosso Estado um quadro epidêmico de dengue.

Dá análise dos números de notificações de casos de dengue em 2019 (casos com suspeita) denota-se que os números foram altos e alarmantes, mas em conformidade com as informações veiculadas pela SED - MS, os casos foram espaçados, o que não caracterizou uma situação endêmica de perda total de controle, pois foram poucas mortes se comparadas ao começo de 2020.

Nas primeiras semanas de 2020 os números são muito mais alarmantes e indicam um cenário devastador da doença e caso não sejam tomadas atitudes enérgicas, em conjunto de esforços entre os poderes públicos municipais e estaduais, os números de mortes serão muito superiores ao último ano.

Nos primeiros dois meses de 2020 foram registrados 2.829 casos confirmados (testados positivo) nos 43 primeiros dias do ano, média de 65,7 a cada dia. Neste mesmo período, 11 pessoas morreram em Mato Grosso do Sul. - (CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS em entrevista realizada com a responsável da área técnica de doenças endêmicas da SES (Secretaria Estadual de Saúde), Livia de Melo Almeida.

Segundo a Sra. Livia de Melo Almeida "A questão que causa tudo isso é que a população ainda não faz a sua parte, deixando o vetor se proliferar", a SES identificou a circulação da dengue tipo 2, que faz vítimas desde o ano passado.

O palco onde se concretiza a epidemia de dengue é a cidade. As medidas terão ali seu destino.

Sem dúvida as instâncias municipais são locais privilegiados para se decidir as "maneiras de fazer", para se coordenar e avaliar as ações das equipes de controle de doenças. Porém, os vetores não reconhecem as divisas oficiais dos municípios e com frequência, medidas isoladas de controle de endemias não trazem impacto duradouro, motivo pelo qual as ações de controle de endemias devem ser adotadas de maneira articulada.

No caso das doenças endêmico-epidêmicas a descentralização das ações devem ser estruturadas com cuidado. Assumem grande importância, os níveis regionais e macro-regiões (estadual) de atuação.

Desta forma, a presente proposta de legislação encontra fundamento de existência na necessidade imperiosa de padronização de ações em nível estadual contra a dengue e outras endemias, em outras palavras, o mosquito que se prolifera em um terreno sujo de determinado município não reconhece as divisas municipais e ocasiona problemas em outras cidades, que as vezes são mais diligentes com os cuidados exigidos.

A necessidade de atuações coordenadas no controle epidêmico é uma premissa das normas de saúde pública que estão consagradas na Constituição Federal.

Nesse sentido:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (destacamos)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (destacamos)

Ressalta-se que, pode parecer que a indigita legislação pretende normatizar matéria de interesse local, quando trata da limpeza compulsória de terrenos privados, o que em um primeiro momento pode ser confundido com matéria de competência privativa dos municípios, entretanto, a competência é comum, conforme será demonstrado nas linhas seguintes.

Nota-se que o bem a ser resguardado com o Projeto de Lei em questão é a saúde da população sul-mato-grossense, sendo que a medida padrão para limpeza compulsória em todo o território do Estado torna-se uma medida PREPONDERANTE de controle sanitário e combate a endemias.

Conforme já elucidado na presente justificativa, a competência legislativa em matéria de saúde pública é comum, cabendo a federação, aos Estados e Municípios legislar, o que vai ao encontro com os objetivos deste Projeto de Lei, que visa estabelecer um padrão estadual de normas de saúde, uma vez que a limpeza adequada dos terrenos privados é uma medida clara e inequívoca de saúde pública.

Com a edição da pretensa legislação espera-se que os municípios possam ter ferramentas para, nos casos de desrespeito as notificações de limpeza, o terreno do particular seja limpo compulsoriamente e aquele vetor de transmissão de doenças seja, o mais rápido possível, estancado, deixando de contribuir para a proliferação da dengue e outras endemias.

É comum a existência de processos administrativos extremamente morosos, que em muitas vezes não alcançam êxito para citação do proprietário do imóvel sujo, com indícios de proliferação de dengue e outras doenças, bem como, casos em que a Administração Pública perde muito tempo com processos burocráticos, buscando que o proprietário ou possuidor se conscientize e limpe o terreno, enquanto a doença não respeita prazos e procedimentos.

Nesse sentido, na busca pela limpeza do terreno pelo particular vidas estão sendo perdidas, o que denota a necessidade urgente de uma legislação que possibilite ao município limpar o terreno do particular e em ato contínuo buscar o devido ressarcimento dos custos, criando um sistema itinerante de limpeza e uma origem de receita para o custeio

deste gasto público em saúde preventiva.

Esta Casa de Leis já teve a oportunidade de apreciar a matéria sobre a competência de legislação estadual que versa sobre tema de interesse local e superado os longos debates, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, no bojo do Projeto de Lei n. 00236/2016, estabeleceu precedente, conforme parecer conjunto, exarado pelos ilustres Deputados Gerson Claro e Marçal Filho, de que no caso analisado, naquele momento era plenamente constitucional e legal a edição de norma de arborização municipal que FACULTAVA ao ente municipal aderir ou não a legislação nova.

Destaca-se que, em nada guarda semelhança este Projeto de Lei ao PL n. 00236/2019, são matérias totalmente distintas, apenas faço menção a discussão sobre como a CCJR entendeu sobre a constitucionalidade de normas que possam vir a invadir competência municipal, restando estabelecido precedente, naquela época, de que se respeitada a FACULDADE do município adotar a nova legislação, o processo legislativo é constitucional e legal.

Mais uma vez, consigno expressamente, que a matéria normatizada nesse Projeto de Lei é a SAÚDE, da qual o processo legislativo é de competência originária comum de todos os entes da Federação, a garantia que esta legislação objetiva tutelar é a vida.

Não obstante não restar dúvidas quanto a competência legislativa do legislador estadual, o art. 10º do presente Projeto de Lei estabelece expressamente que no caso de já existir ou for editada legislação superveniente municipal, esta última irá prevalecer, respeitando o precedente firmado pela CCJR nos autos do PL n. 00236/2019.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei em questão merece ser aprovado, pois representa uma importante medida na guerra conta a epidemia de dengue e outras endemias, uma atitude que a população espera que os entes públicos adotem para a prevenção das vidas que estão sendo ceifadas.

**Autor: Deputado FELIPE ORRO**

**Projeto de Lei 144/2020**

**Processo nº 211/2020**

Proíbe a realização de ato público para inauguração de obras públicas e eventos comemorativos de qualquer natureza, no território de Mato Grosso Sul, como medida de prevenção ao contágio e de contenção da pandemia pelo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida no território de Mato Grosso do Sul, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo Estadual, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a realização de atos públicos para inauguração de obras públicas e eventos comemorativos de qualquer natureza,

que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2020.

Deputado FELIPE ORRO - PSDB

### JUSTIFICATIVA

Apesar da flexibilização do isolamento social com a liberação controlada do comércio em Mato Grosso do Sul, as autoridades sanitárias, especialmente o Ministério da Saúde, considera que não se atingiu o pico da pandemia, não conseguindo o necessário achatamento da curva epidemiológica, que somente será possível com o afastamento social neste momento.

Em nosso Estado os números de contaminados têm crescido de forma avassaladora, diariamente. Nessa triste realidade, no dia 13 de julho de 2020 atingimos a marca de 161 mortes, um aumento de aproximadamente 5% em três dias, sendo que estamos com 50% de leitos de UTI ocupados (Dados do Boletim-Epidemiológico-COVID-19, anexo).

Desde o início da pandemia a OMS tem reafirmado a necessidade do isolamento social (quarentena), como medida para conter a propagação do vírus e permitir que o sistema de saúde se prepare pra atender aos doentes. Assim, a aglomeração de pessoas, notadamente em atos promovidos pelo Poder Público, devem ser não apenas evitados, mas proibidos.

O presente projeto, portanto encontra amparo na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, bem como no Decreto Legislativo nº 6, DE 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 e no Decreto do Poder Executivo Estadual nº 15396 de 19 de março de 2020.

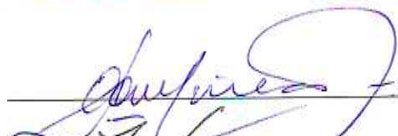
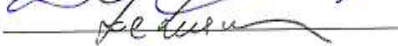

Com efeito, as medidas previstas no presente projeto constitui-se em importante medida de proteção à saúde pública e prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID19), contribuindo para o controle da propagação da doença.

## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
1	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA			
ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
64	15	julho	2020

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos quinze dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta e oito minutos, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Herculano Borges, primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária Remota.

**PEQUENO EXPEDIENTE**

Lida a Ata de número Sessenta e Três da Quinquagésima Terceira Sessão Ordinária, foi a mesma aprovada. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Ofícios n.ºs 882 a 884, 886, 889 a 892/20 da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Ofício n.º 1.593/20 da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul.

**SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE**

Sobre a Mesa proposições apresentadas pelos Deputados Lidio Lopes, Capitão Contar, Pedro Kemp e Marcio Fernandes.

**GRANDE EXPEDIENTE**

Não houve Grande Expediente.

**ORDEM DO DIA**

Foram aprovadas em **discussão única e votação nominal online** as seguintes proposições: **Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 49 a 51/20** de autoria da Mesa Diretora. Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal online** as seguintes proposições: **Projeto de Lei Complementar n.º 3/20** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei n.º 112/20** de autoria da Mesa Diretora. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Cabo Almi endereçado aos familiares de Roberto Wolf; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçado aos familiares de Pedro Rubinho Godoy; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Felipe Orro endereçado ao veículo de comunicação “A ONÇA”, na pessoa de sua proprietária Liziane Berrocal pela realização da série “Mulheres na Política”; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçado ao Senhor Milton Vanderlei



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA N°	
2	
<i>[Assinatura]</i>	PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	1º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	2º SECRETÁRIO

### FOLHA DE ATA

ATA N°	DIA	MÊS	ANO
64	15	julho	2020

Capucci, por ter sido eleito como o novo Presidente do Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul para o triênio 2020/2023; **Requerimento** de autoria do Deputado Capitão Contar solicitando a realização de Audiência Pública sob o tema "Oportunidade do tratamento medicamentoso da COVID-19", no dia 16 de julho; **Requerimentos de Informações** de autoria do Deputado Cabo Almi; **Indicações** de autoria dos Deputados Herculano Borges, Professor Rinaldo, Felipe Orro, Marçal Filho, Lucas de Lima, Cabo Almi, Barbosinha e Renato Câmara.

### EXPLICAÇÃO PESSOAL

Não houve oradores. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, quinze de julho do ano de dois mil e vinte.

**RESPOSTA DE REQUERIMENTO**

Em atendimento ao art. 157 do RIAL, o qual prescreve que "As informações remetidas pelos demais Poderes ao Poder Legislativo, em resposta a requerimento ou indicação de Parlamentar, serão publicadas no 'Diário do Legislativo', exceto as de caráter reservado ou confidencial.", publicam-se os Requerimentos, os ofícios e as respostas aos Requerimentos de protocolos n. 1220/2020, 1429/2020, 1366/2020 e 1381/2020.



<b>Protocolo:</b>		<b>Tipo:</b>	Requerimento
<b>Processo:</b>		<b>Autor:</b>	Deputado João Henrique
<b>Projeto:</b>			
<b>Data Leitura:</b>	09/06/2020		

Requeiro a Mesa Diretora, nos termos do art. 173, XX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ouvindo o Colendo Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Reinaldo Azambuja Silva, solicitando informações, em relação à disseminação do COVID -19 no sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo responder os seguintes questionamentos:

Quais os planos de contingência e quais medidas de preservação estão sendo tomadas, com relação ao contágio do COVID-19, no sistema penitenciário, direcionados aos servidores - Agentes Penitenciários, responsáveis pela custódia dos apenados?

Quais produtos de higiene e EPI, estão sendo disponibilizados aos servidores - Agentes Penitenciários?

Quanto a escala de trabalho dos servidores - Agentes Penitenciários, houve alterações?

Plenário das Deliberações, 05 de junho de 2020.

**JOÃO HENRIQUE**  
DEPUTADO ESTADUAL - PL



Ofício n. 864/CONLEG/GAB/SEGOV/2020

Campo Grande/MS, 8 de Julho de 2020.

Senhor Presidente,

Registro de protocolo  
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS  
Documento enviado: 08/07/2020 às 13:58:19  
Resposta por: 7422  
Protocolo: 18071

Atenciosamente,  
FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário-Adjunto de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
Assinado Digitalmente

Em resposta à solicitação supra, encaminha-se o Ofício n. 2035/ASGAB/GAB/SEJUSP /2020, assinado digitalmente pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Por oportuno, reiterem-se votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário-Adjunto de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
Assinado Digitalmente

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA  
Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes  
CAMPO GRANDE - MS

Assinado por emissor  
Assinada: Flávia Mendes de Oliveira, 08/07/2020 13:58:19  
Assinada: Flávia Mendes de Oliveira, 08/07/2020 13:58:19



<b>Protocolo:</b>		<b>Tipo:</b>	Requerimento
<b>Processo:</b>		<b>Autor:</b>	Deputado Capitão Contar
<b>Projeto:</b>			
<b>Data Leitura:</b>	25/06/2020		

DA2020060510101509621

DJH00232 - Página 1 de 1



Palácio Guacurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6545 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.ol.ms.leg.br

OF/P/SALJ/061/2020

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Reinaldo Azambuja  
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes - Bloco 08  
79.031-350 - Campo Grande/MS

**Assunto: Requerimento de Informações**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado **João Henrique**, protocolo n. 1220/2020, aprovado em 10 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

Requeiro à Mesa Diretora, nos termos regimentais, ouvido o Colendo Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, MD, Senhor REINALDO AZAMBUJA, com cópia à Excelentíssima Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, MD, Senhora MARIA CECÍLIA DA MOTA, reiterando a solicitação das informações abaixo mencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

Quantos casos de assédio sexual ocorreram nos últimos 3 (três) anos, em ambiente escolar público Estadual? Quantos estão sob investigação? Quantos envolvem funcionários públicos estaduais?

Quantos funcionários da educação respondem processo disciplinar, decorrente de assédio sexual? Quantos estão sob sindicância?

Qual a duração média de uma sindicância e de um processo administrativo disciplinar?

Qual a média de casos envolvendo assédio sexual, que terminam com a "punição" do funcionário?

Quantos funcionários empossados Diretores e Diretores Adjuntos respondem processo disciplinar ou estão sob sindicância, decorrentes de assédio sexual?

Quantos professores em sala de aula, respondem processo disciplinar ou estão sob sindicância, decorrentes de assédio sexual?

Plenário Deputado Júlio Maia, 23 de junho de 2020

Capitão Contar  
Deputado Estadual -

**JUSTIFICATIVA**

Reiteramos a proposição de protocolo nº 236/2020, lida na sessão do dia 18/02/2020, e encaminhada por meio do ofício 09/2020, sob pena do disposto na Lei Federal nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DA2020051116331505031

DCC00703 - Página 1 de 2



Palácio Guacurus
Avenida Desembargador José Nunes do Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNP.J: 03.979.390/0001-81
www.dl.ms.gov.br



Table with 2 columns: Protocolo/Processos/Projeto/Data Leitura and Tipo/Autor. Values: 23/06/2020, Requerimento Deputado Capitão Contar

OF/S/SALJ/105/2020

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Corrêa Riedel
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica
Av. do Poeta s/n - Bloco 8 - Parque dos Poderes
79.031-350 – Campo Grande/MS

Assunto: Requerimento de Informações

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado Capitão Contar, de protocolo n. 1429/2020, aprovado na Sessão Ordinária de 30 de junho e 2020, endereçado à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Atenciosamente,

Deputado ZÉ TEIXEIRA
1º Secretário

Requerio a Mesa Diretora, nos termos regimentais, ouvido o Colégio Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campo Grande, MD Senhor MARCOS MARCELIO TRIAD, com copia ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, MD Doutor JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO, solicitando informações referentes ao Processo 038029/2020-16 e detalhamentos dos empenhos 2020 10355 01210 e 2020 10355 01218, tendo como objeto a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis, para prevenção/combate ao corona vírus.

- \* Qual a marca das máscaras que estão sendo adquiridas?
\* Quais as locais de distribuição?
\* O material já foi entregue? Se não, qual o prazo para entrega?
\* Qual o local de entrega das máscaras pela Contratada?

Solicitamos ainda o envio dos seguintes documentos:

- \* Cópia da nota fiscal;
\* Cópia dos empenhos;
\* Cópia dos Termos de Referência;
\* Cópia dos orçamentos realizados;
\* Cópia dos contratos;

Plenário Deputado João Maia, 17 de junho de 2020.

Capitão Contar
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A situação que vivemos é delicada, e com a dispensa de licitação, os recursos devem ser utilizados com ainda mais eficiência, priorizando a execução de serviços e a aquisição de produtos com os preços adequados, respeitando os princípios

DA2020062817001508290 DCC00710 - Página 1 de 3



administrativos e ficando sob o controle do orçamento público, evitando desperdícios, sem afetar os direitos da Lei nº 001 de 21 de junho de 1963, mais precisamente no art. 26, que dispõe que nos casos de emergência e calamidade pública, também serão observadas a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço.

Ainda, a Lei nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020, é clara ao impor como condição da dispensa de licitação, a ampla divulgação, com total transparência, a fim de permitir a fiscalização popular.

Art. 1º. É obrigatória a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição no Tabela Federal do Brasil, o preço contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, citado no dispositivo supramencionado:

- Art. 1º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes de sociedade.

DA2020062817001508290 DCC00710 - Página 2 de 3



Ofício n. 863/CONLEG/GAB/SEGOV/2020

Campo Grande/MS, 8 de Julho de 2020.

Senhor Presidente,

Registro de protocolo
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JUDICÍOS
Documento recebido: 08/07/2020 às 13:39:39
Recebido por: 7622
Protocolo: 18830

Ao cumprimentá-lo, cordalmente, confirma-se o recebimento dos OF/P/SALJ/N. 059 /2020 e OF/S/SALJ/105/2020, pelos quais Vossa Excelência e o 1º Secretário dessa Casa de Leis encaminham o Requerimento nº 1429/2020 de autoria do Deputado Capitão Contar, que solicita informações sobre processo disciplinar decorrente de assédio sexual.

Em resposta à solicitação supra, encaminha-se o Ofício n. 2288/USCI/GAB/SED/2020, assinado digitalmente pela Secretária de Estado de Educação.

Por oportuno, reiteram-se votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
Secretário-Adjunto de Estado de Governo e Gestão Estratégica
Assinado Digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul
Parque dos Poderes
CAMPO GRANDE – MS

Endereço: Rua Manoel de Barros, s/n, Parque dos Poderes, Bloco 8 - CEP 79031-350 - Campo Grande/MS - Telefone: (67)3318-1000 - E-mail: assessoria@alems.gov.br

Assinado digitalmente por FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA 309534931665 - https://sistemas.alems.gov.br/assessoria/08/07/2020/10.31.17

Protocolo: 18830







**3.º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

Desta forma, além das informações e documentos relativos às licitações, dispensas de licitações, contratações e aquisições realizadas para o combate ao COVID-19, com dados das contratações, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados, números dos processos de contratação ou aquisição e fonte de custeio, é imprescindível que sejam disponibilizados, para toda população, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço aplicado nos casos de contratação por dispensa, carências imediatamente disponibilizados na íntegra, contando com todos os procedimentos de cada contratação em um único link, a fim de dar maior transparência em todos os atos, inclusive demonstrando o que está sendo aplicado com recursos Municipais, Estadual e Federal, possibilitando que TODOS os contribuintes possam fiscalizar os atos realizados pelo Poder Público.

A transparência absoluta das informações, com disponibilização de dados íntegros, deveria ser tão completa quanto possível, de fonte primária pela Administração Pública, de forma a evitar qualquer dúvida ou questionamento, bem diferente da situação encontrada hoje.

Para completo acompanhamento, no termo da lei, nas e qualquer disponibilização de dados, e sem outra informação transparente, entendida como um tratamento que realmente possibilite o controle, a participação popular e, ainda, conhecimento das razões de decidir dos gestores públicos.

É essencial que o Município promova a adequação em seu Portal da transparência e disponibilize todos as informações referentes às empresas e contratações, de modo que permita, independente de solicitação, o acesso objetivo, transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão para qualquer um da população, garantindo a autenticidade e a integridade dos dados, conforme determinado por Lei, respeitando o direito à informação que cabe à população, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades de administração e na aplicação de recursos públicos.

Portanto, tendo em vista que tais informações não constam no portal da transparência e com o objetivo de analisar tais dados e prestar os devidos esclarecimentos para população, solicito o envio das informações e documentos acima mencionados e providências para adequação no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.

Autor: Prezados Gestores  
 PROTOCOLO: 1366/20  
 DATA: 23/06/20  
 DOC: Requerimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OFICIO N. 389 /GAB/SEGOV Campo Grande, 10 de julho de 2020.

Senhor Deputado Estadual:

Registro de protocolo  
 SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURIDICOS  
 Documento recebido: 14/07/2020 às 11:47:24  
 Recebido por: 7995  
 Protocolo: 1576



Em resposta ao OF/PSALJ/067/2020, de 24.6.2020, protocolizado neste Gabinete em 26.6.2020, referente à indicação apresentada pelo Deputado Renan Barbosa Contar, protocolo n. 1.366/2020, solicitando informações sobre o Processo n. 039026/2020-56 e detalhamento dos Empenhos 2020 1035S 01219 e 2020 1035S 01218, cujo objeto é a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis para prevenção/combate ao novo coronavírus (Covid-19), encaminhamos a V. Exª parecer emitido pela Gerência de Gestão de Compras e Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

*Antônio César Lacorda Alves*  
 Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Ao Deputado Estadual Paulo José Araújo Correa  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul  
 Palácio Guaicurus – Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/nº,  
 Parque dos Poderes, Bloco 9 – Jardim Veraneio  
 79031-901 – Campo Grande-MS

**Presidência ALEMS**  
**Documento Recebido**  
 13 JUL 2020  
 Horário: 11h 32min  
*Marjorie Denise de A. e Silva*

DA2020062017001508290

DCC00710 - Página 3 de 3



PALÁCIO GUAICURUS  
 Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
 Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
 Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
 Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
 www.al.ms.gov.br

OF/PSALJ/067/2020

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
 Marcos Marcello Tréd  
 Prefeito Municipal de Campo Grande - MS  
 Avenida Afonso Pena, 3297  
 79.002-949 – Campo Grande - MS

Assunto: Requerimento de Informações.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado Capitão Contar, de protocolo nº 1366/20, aprovado na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2020.

Atenciosamente,

*Paulo José Araújo Correa*  
 Deputado PAULO CORRÊA  
 Presidente



Protocolo:	
Processo:	
Projeto:	
Data Leitura:	23/06/2020
Tipo:	Requerimento
Autor:	Deputado Pedro Kemp

Solicito à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES, ao Excelentíssimo Senhor Geraldo Resende, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, respondendo as questões abaixo formuladas:

- 1 - Qual foi o valor do repasse extraordinário de recursos recebido do Ministério da Saúde exclusivamente para o atendimento de pacientes com COVID-19 no Estado?
- 2 - Quanto do recurso recebido foi efetivamente aplicado nos hospitais regionais do Estado?
- 3 - Qual o valor repassado aos municípios de Mato Grosso do Sul ?
- 4 - Quanto do recurso recebido foi repassado ao município de Campo Grande?

Sala das sessões, 23 de junho de 2020.

Pedro Kemp  
 Deputado Estadual - PT

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Saúde, repassou ao Estado de Mato Grosso do Sul recursos na ordem de R\$ 7,8 milhões de reais, destinado ao tratamento e demais medidas referente ao COVID-19, que de acordo com manifestação do governo estadual, seriam repassados a todos os município de Estado.

DA2020062309111511881

G1602981 - Página 1 de 2





Cabendo aos parlamentares estaduais do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, solicitamos as informações formuladas neste requerimento, no prazo de quinze dias, sob pena de serem aplicadas as medidas previstas na legislação.



Palácio Guakurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.gov.br

OF/S/SALJ/103/2020

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Corrêa Riedel  
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
Av. do Poeta s/n - Bloco 8 - Parque dos Poderes  
79.031-350 - Campo Grande/MS

Assunto: Requerimento de Informações

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado **Pedro Kemp**, de protocolo n. 1381/2020, aprovado na Sessão Ordinária de 24 de junho e 2020, endereçado à Secretaria de Estado de Saúde.

Atenciosamente,

  
Deputado **ZÉ TEIXEIRA**  
1º Secretário



Ofício n. 902/CONLEG/GAB/SEGOV/2020

Campo Grande/MS, 13 de Julho de 2020.

Senhor Secretário,

AUTOR:	DEP. PEDRO KEMP
PROT:	1381/20
DATA:	23/06/2020
DOC.:	REQUERIMENTO

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, confirma-se o recebimento do OF/S/SALJ/103/2020, pelo qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento nº 1381/2020 de autoria do Deputado Pedro Kemp, que solicita informação sobre o valor do repasse extraordinário de recursos recebidos do Ministério da Saúde exclusivamente para o atendimento de pacientes com COVID-19 no Estado.

Em resposta à solicitação supra, encaminha-se o Ofício n. 3312/DGGE/GAB/SES/2020, assinado digitalmente pelo Secretário de Estado de Saúde.

Por oportuno, reiteram-se votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário-Adjunto de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
Assinado Digitalmente

Registro de protocolo  
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS  
Documento recebido: 14/07/2020 às 15:41:52  
Recebido por: 7423  
Protocolo: 15218

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ZÉ TEIXEIRA**  
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes  
CAMPO GRANDE – MS

Assinado por: [Assinatura]

Assinado digitalmente por FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, CPF: 55815168 - Hora de envio: 13/07/2020 16:44:21

Protocolo:

## DECISÃO

**Processo n.º 209/2020 – Protocolo n.º 1646/2020**

**Requerentes:** Loester Carlos Gomes Souza, Vinicius Siqueira e Danny Fabrício Cabral Gomes

**Advogado:** Danny Fabrício Cabral Gomes (OAB/MS 6.337)

**Requerido:** Reinaldo Azambuja Silva

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

#### a) Relatório

**01. Loester Carlos Gomes Souza, Vinicius Siqueira e Danny Fabrício Cabral Gomes** propõem perante esta Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o presente **Pedido de Impeachment**, deduzido em face do **Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva**, o que fazem com supedâneo no disposto no art. 63, XVII, XIX e XX e no art. 90, VI e VII e VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como nos arts. 4º, V; 9º, 7 e 75 da Lei Federal nº 1.079/1950.

**02.** Os ora Denunciantes aduzem, em apertada síntese, que consoante os termos de conhecida delação premiada dos Srs. Joesley e Wesley Batista - acionistas do conglomerado empresarial **JBS** -, o atual Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. Reinaldo Azambuja Silva**, teria supostamente participado de esquema de corrupção e recebido **“em dinheiro, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do benefício fiscal de ICMS concedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul às empresas do grupo JBS”**.

**03.** Após reproduzirem parte dos termos da aludida delação premiada, afirmam ter restado corroborado que o atual Governador do Estado teria se utilizado **“de um esquema de notas frias para o recebimento de propina em valor superior a R\$ 38 milhões”**, tendo sido estas emitidas **entre os anos de 2015 e 2016**, consoante relação colacionada pelos ora Denunciantes.

**04.** Não obstante tenham conhecimento de que houve a proposição de anterior Pedido de *Impeachment* perante esta Casa Legislativa (**autos nº 00142/2017**) – o qual foi deduzido com fundamento na mesma delação premiada -, asseveraram a existência de alegados **“fatos novos”**, consistentes no **“indiciamento do Sr. Governador e de seu filho por diversos outros delitos”**, consoante noticiado na mídia local e nacional.

**05.** Em vista destes fatos, aduzem ter o Denunciado supostamente cometido crime de responsabilidade consistente em **“corrupção passiva”**, consoante a expressa previsão contida no art. 90, VI, VII e VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, bem como o art. 74 da Lei 1.079/1950, pelo que entendem se ter atentado contra a probidade da administração e cumprimento da Lei.

**06.** Nessas condições, requerem os ora Denunciantes que esta Casa de Leis instaure e processe o Pedido de *Impeachment* tal qual como formulado, elegendo 05 (cinco) Deputados Estaduais para compor comissão mista de

juízes, oficiando-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para que efetue o sorteio de 05 (cinco) Desembargadores que, juntamente com o Presidente do TJMS e os Deputados Estaduais eleitos pela Assembleia Legislativa, devem formar órgão colegiado para julgar o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul por crime de responsabilidade.

07. Por derradeiro, requerem a produção de prova documental emprestada, assim como a notificação de autoridades interessadas e, eventualmente, de prova oral consistente na oitiva de testemunhas desde logo arroladas, requerendo a procedência do Pedido de *Impeachment* nos termos da fundamentação inicial.

## **b) Da fundamentação**

### **b.1) Da Competência da Presidência da ALEMS para apreciação preliminar do Pedido de *Impeachment***

08. Em primeiro lugar, não há dúvida alguma de que o Pedido de *Impeachment* por crime de responsabilidade deve observar os termos da Lei Federal 1.079/1950, eis que, nos termos do enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal n.º 46, a competência para legislar em matéria de crimes de responsabilidade – tanto no aspecto material, como no processual –, é privativa da União, logo, é a legislação federal que deve orientar seu processamento:

**“Súmula Vinculante 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”**

09. Pois bem, o art. 19 da Lei Federal 1.079/1950 diz que **“Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma”**.

10. Nos termos desse dispositivo de Lei Federal é condição para a leitura em plenário e para a criação da Comissão Especial de Deputados a decisão de *recebimento da denúncia*, juízo preliminar que, no caso, nos termos do art. 33, II, *g*, do Regimento Interno da **ALEMS**, compete ao Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e destina-se à análise sobre se a denúncia é **apta ou inepta** e se é **dotada ou não de justa causa**:

**“Art. 33. São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento ou que decorram da natureza das suas funções prerrogativas:**

[...]

**II – quanto às proposições:**

[...]

**g) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pedidos de certidões, pronunciamento de deputados e atos do Poder Legislativo.”**

11. É que, no aspecto técnico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, esse recebimento da denúncia no processo de *impeachment* pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa **“não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa”**. (MS 30.672 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 15/09/2011, processo eletrônico DJe-200, Divulg. 17-10-2011, Public. 18-10-2011). Nesse mesmo sentido, aliás, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.941/DF:

**“O que entendo é que não se pode reduzir o seu papel à verificação burocrática, que se pretende. É à alta autoridade do Presidente da Câmara dos Deputados que se confiou a decisão liminar num processo que, já na fase seguinte, irá a Plenário para a eleição de uma comissão (...).**

Por isso, admitindo que não é hora de agrimensura jurídica para demarcar, centímetro por centímetro, até onde pode e até onde não pode ir o Presidente da Câmara, o que me parece ser necessário é reconhecer-lhe o poder de rejeitar a denúncia, quando, de logo, se evidencie que a acusação é abusiva, é leviana, é inepta, formal ou substancialmente.

Entendo, por conseguinte, que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados inclusive verificar a inépcia e a patente falta de justa causa (...). Se procede ou não esse juízo liminar da Presidência da Câmara – por mais profundo e amplo que seja o poder de controle judicial (...) –, acho que, por mais amplo que seja este poder de controle, ele não irá ao ponto de, em mandado de segurança, nos levar a reformar a decisão, quando sequer nos foram trazidos os documentos em que se fundou.” (MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 09/02/1990, DJ 31-08-1992)

12. No mesmo sentido:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciadores e denunciados, mas se pode estender(...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92. II. - M.S. indeferido." (MS 23885, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343)**

13. Somente se admitido o processamento por seu Presidente é que a Assembleia Legislativa poderá, na sequência, cumprir o papel institucional de deliberar colegiadamente sobre a admissibilidade da denúncia, o que envolve o **juízo político** quanto aos fatos narrados, conforme decidido na APF 378-MC, onde o STF tratou do procedimento do pedido de *Impeachment* da então Presidente de República Dilma Rousseff.

14. É que na primeira fase do processamento de Pedido de *Impeachment* em âmbito estadual a Assembleia Legislativa desempenha o papel institucional equivalente ao que, em âmbito nacional, cabe à Câmara dos Deputados, sendo certo que na eventual segunda fase, o *Tribunal de Julgamento* composto por Deputados e Desembargadores de que trata o art. 78 da Lei Federal 1.079/1950 exerce o mister que, em âmbito nacional, é cumprido pelo Senado Federal. A propósito, eis passagem da ementa da ADF 378-MC onde cada uma dessas atribuições é definida pelo STF:

**"[...] II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR): 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. Há três ordens de argumentos que**

**justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. 1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. [...]"** (ADPF 378 MC, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 divulg 07-03-2016 public 08-03-2016)

15. Em outras palavras, o recebimento do Pedido de *Impeachment* pelo Presidente da Casa Legislativa, tal qual sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se trata de mera formalidade administrativa, podendo ser rejeitado de plano pelo Presidente caso se convença de que o pedido é *inepto* ou desprovido de *justa causa*.

16. Forte nessas razões, passo ao exame liminar da idoneidade da denúncia popular apresentada contra o Governador do Estado.

**b.2) Da ausência de concomitância entre os fatos narrados no Pedido e o exercício de mandato atual – Da inépcia do pedido.**

17. Inicialmente, reputo inepta a denúncia.

18. O pedido de *impeachment*, por se tratar de processo jurídico-político decorrente do princípio republicano, somente tem cabimento pela responsabilização de atos praticados pelos representantes eleitos em virtude de **fatos atuais praticados no curso do mandato em andamento e em decorrência dele**, sendo certo que, de acordo com o disposto no art. 88 da Constituição Estadual: **"O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de**

**janeiro do ano seguinte ao da eleição.”**

19. Sucede que a denúncia **não aponta um único fato** que tenha sido praticado durante o **segundo e atual mandato** do representado que, ao menos em tese, possa ser encaixado a uma das hipóteses do art. 90 da Constituição Estadual ou do art. 4º c/c art. 74 da Lei Federal nº 1079/50, que tipificam condutas caracterizadoras do crime de responsabilidade.

20. Em verdade, a denúncia se refere exclusivamente a fatos supostamente ocorridos nos anos de 2015 e 2016, **durante o primeiro mandato** do representado como Governador do Estado, o que demonstra que a narrativa fática não é compatível com o pedido de impedimento formulado, o que tecnicamente demonstra a sua inépcia.

21. A propósito, a própria Lei Federal n.º 1079/50, ao se dirigir diretamente aos Governadores, diz no parágrafo único do art. 76 que: **“Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo”**.

22. É a hipótese, pois, embora o representado continue no cargo de Governador, o faz em razão do **novo mandato popular** obtido nas eleições estaduais de 2018, na qual sagrou-se vencedor em segundo turno, quando foi eleito com 677.310 mil votos – e não do primeiro mandato que se findou em 31-12-2018.

23. Nessas condições, portanto, não há o menor sentido na admissão de um pedido que, por versar sobre fatos antigos, já se sabe de antemão ser incapaz de gerar o impedimento para o exercício do mandato popular atual.

24. O Supremo Tribunal Federal, ainda que para julgar pretensão diversa da aqui deduzida, já manifestou entendimento neste mesmo sentido ao decidir que o processo de *impeachment* é reservado exclusivamente para o interregno temporal em que a autoridade ainda seja titular do **mesmo mandato eletivo**, consoante se pode inferir do seguinte precedente, *verbis*:

**“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO. Possibilidade de sujeição a duplo regime jurídico: (1) responsabilização política, mediante “impeachment” (lei nº 1.079/50), desde que ainda titular de referido mandato eletivo e (2) responsabilização civil por improbidade administrativa (lei nº 8.429/92). Extinção subsequente do mandato de governador de Estado. Exclusão do regime fundado na lei nº 1.079/50 (art. 76, parágrafo único). Pleito recursal que objetiva extinguir processo civil de improbidade administrativa, em razão de, à época dos fatos, a recorrente (Yeda Crusius) ostentar a qualidade**

**de chefe do poder executivo local. Aplicabilidade, contudo, a ex-governador de estado, do regime jurídico fundado na lei nº 8.429/92. Doutrina. Precedentes. Regime de plena responsabilidade dos agentes estatais, inclusive dos agentes políticos, como expressão necessária do primado da ideia republicana. O respeito à moralidade administrativa como pressuposto legitimador dos atos governamentais. pretensão que, se acolhida, transgrediria o dogma republicano da responsabilização dos agentes públicos. Parecer da procuradoria-geral da república pelo improvemento do recurso extraordinário deduzido por Yeda Rorato Crusius. Decisão que nega provimento a esse apelo extremo, prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo ministério público federal.”** (STF; RE 803297; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 10/03/2017; Pág. 125).

25. Nessas condições, com fundamento no parágrafo único do art. 76 da Lei Federal n.º 1079/50, ante a inépcia da denúncia caracterizada pelo descompasso lógico entre a narração dos fatos e conclusão materializada no pedido, o caso é de rejeição preliminar do presente Pedido de *Impeachment*.

**b.3) Da Ausência de justa causa – Conclusão de Inquérito que não se constitui em fato novo – Arquivamento de pedido pretérito baseado nos mesmos fatos.**

26. Também **não há justa causa** para o processamento do presente Pedido de *Impeachment*, na medida em que os mesmos fatos narrados nesta nova denúncia já foram, no ano de 2017, submetidos à apreciação desta Assembleia Legislativa por meio de 4 (quatro) outros pedidos de *Impeachment* objeto dos processos n.º **141/2017**, apresentado por Vinicius Siqueira; n.º **142/2017**, apresentado por Danny Fabrício Cabral Gomes e Soraya Vieira Thronicke, n.º **143/2017**, apresentado por Kleber Rogério Furtado Coelho e n.º **144/2017**, apresentado por Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima Cardoso Ferro; e **foram todos arquivados** pelo então Presidente da ALEMS, Deputado Júnior Mochi, com decisão publicada no Diário Oficial da ALEMS n. 1416 de 6 de julho de 2018.

27. Note-se, ademais que Danny Fabrício Cabral Gomes – o qual também é um dos requerentes desse novo pedido de *impeachment* -, em litisconsórcio com Soraya Vieira Thronicke, apresentou nos autos n.º 142/2017 pedido de reconsideração da decisão de arquivamento referida no item anterior. Esse pedido foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEMS, que não vislumbrou qualquer novo elemento a justificar a reconsideração, opinando pela manutenção do arquivamento, que foi mantido pelo então Presidente da ALEMS, com decisão publicada no Diário Oficial da ALEMS n. 1493 de 7 de novembro de 2018.

28. Daí porque, esse novo pedido, que foi autuado pelo n.º 209/2020, não apresenta qualquer fato novo, atual, que seja atribuído ao representado a justificar a abertura de processo de *Impeachment*. O desenvolvimento da apuração realizada pela Polícia Federal, assim como eventual denúncia pelo Ministério Público Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça, **não podem ser considerados fatos novos** a justificar a abertura do processo de *Impeachment*, na medida em que nada mais representam do que a indiciária conclusão policial, vertida em documentação, acerca dos supostos fatos que aconteceram **no passado**.

29. Por outras palavras, a meu juízo, esse desenvolvimento da apuração noutras esferas não são fatos novos para os fins pretendidos pelos representantes. **Somente a atribuição de novas condutas ao próprio representado, relacionadas aos mesmos acontecimentos, é que poderiam configurar fatos novos** a justificar a renovação do pedido de *impeachment*. Nada nesse sentido foi descrito na denúncia popular.

30. No caso, se a denúncia apresentasse alguma conduta atual do representado a caracterizar crime de responsabilidade, superveniente àquelas que supostamente aconteceram em 2015 e 2016 e que já motivaram os pedidos de 4 (quatro) outros pedidos de *Impeachment* objeto dos **processos já arquivados**, seria possível cogitar a admissão de processo de *Impeachment*. Não é isso que aconteceu, contudo, pois a inicial se limitou a *repetir* fatos antigos e repropor similar pretensão à anterior, já arquivada nesta Casa.

31. Diante disso e considerando que os fatos narrados já são objeto de apuração no Superior Tribunal de Justiça, não existe, sob qualquer prisma, **justa causa** para a admissão desse novo processo de *Impeachment*, em evidente e inofismável **sobreposição de apurações**.

32. Nada obstante a decisão de arquivamento deste pedido de *Impeachment*, é importante rememorar que, no âmbito de sua competência, a Assembleia Legislativa, ao tomar conhecimento dos termos de conhecida delação premiada dos Srs. Joesley e Wesley Batista, já tomou relevantes providências para apuração dos fatos.

33. Com efeito, em 08-06-2017, 11 (onze) Deputados Estaduais, todos membros desta Assembleia Legislativa, apresentaram requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de CPI das Irregularidades Fiscais e Tributárias do Estado de MS (CPI-IFT), com o propósito de apurar o **fato determinado** assim descrito no documento de criação:

**“Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito  
Os Deputados Estaduais signatários requerem, nos termos do § 3º do artigo 64 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 50 a 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada de “CPI das Irregularidades Fiscais e**

**Tributárias do Estado de MS”, composta por 5 (cinco) Deputados titulares e 5 (cinco) Deputados suplentes, auxiliados por profissional especializado, para investigar, no prazo de até 120 dias (cento e vinte dias), a denúncia realizada pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais ‘frias’ emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos de 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.**

**Sala das sessões, 08 de junho de 2017.”**

34. Depois disso, em 20-06-2017, a CPI-IFT foi regularmente instalada com a eleição, respectivamente, dos Deputados Paulo Corrêa (então no PR) e Eduardo Rocha (PMDB) para Presidente e Vice-Presidente; designando-se o Deputado Flavio Kayatt (PSDB) como relator. O colegiado foi completado, como membros titulares, pelos deputados Pedro Kemp (PT) e Paulo Siufi (PMDB), e, por fim, como membros suplentes, pela Deputada Mara Caseiro (PSDB) e pelos Deputados Coronel David (PSC), Renato Câmara (PMDB), Márcio Fernandes (PMDB) e Cabo Almi (PT).

35. Essa Comissão Parlamentar do Inquérito que, aliás, teve a honra de presidir, em criterioso trabalho, depois de apurar que o grupo econômico JBS deixou de prestar as contrapartidas assumidas nos TAREs n.º 1.103/2016, n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014, ajuizou os pedidos de tutela provisória cautelar n.º 0835349-28.2017.8.12.0001 e 0836662.24.2017.8.12.0001 contra as empresas do grupo JBS, com o propósito de bloquear ativos financeiros até:

a) R\$ 115.925.515,69 (cento e quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), para assegurar o resultado útil do pedido principal a ser apresentado em razão do descumprimento, por tais empresas, das contrapartidas assumidas no TARE n.º 1.103/2016;

b) R\$ 614.701.206,95 (seiscentos e quatorze milhões, setecentos e um mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos) para assegurar o resultado útil do pedido principal a ser apresentado em razão do descumprimento, por tais empresas, das contrapartidas assumidas nos TAREs n.º 657/2011, 862/2013 e 1028/2014.

36. O r. Juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo

Grande, ao qual os processos foram distribuídos, deferiu os pedidos de liminar formulados, decisões que foram confirmadas pelo TJ/MS com a negativa de efeito suspensivo aos agravos de instrumento n.º 1411257-37.2017.8.12.0000 e 1411365-66.2017.8.12.0000.

37. Depois de realizado o bloqueio parcial, de iniciados os protestos por funcionários da JBS e da paralisação das atividades pela empresa – conforme notícias da imprensa à época –, o então Presidente desta Casa, Deputado Júnior Mochi, celebrou acordo, com a substituição do bloqueio de dinheiro, que era parcial, pelo oferecimento de garantia em bens imóveis no valor estimado de R\$ 756.014.986,00 (setecentos e cinquenta e seis milhões, quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais), que é maior do que o valor que era estimado como devido ao Estado.

38. Após isso, no curso do processo, o Estado de Mato Grosso do Sul demonstrou que a JBS celebrou acordo e está realizando o ressarcimento aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul de vultosa quantia, ajuste que, até onde se tem conhecimento, vem sendo cumprido por aquele conglomerado econômico.

39. Paralelamente, o relatório circunstanciado da CPI, aprovado por unanimidade, foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público Estadual, Comissão de Valores Mobiliários, CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS instaurada no Parlamento em Brasília, à Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para que, no exercício de suas atribuições, cada qual, tomasse as providências que entendessem adequadas em vista do que foi apurado.

40. Portanto, está claro que a ALEMS não se manteve passiva frente àqueles fatos, contudo, nada justifica que, a partir destes mesmos fatos – somente porque deles decorreu um indiciamento –, admita-se a tramitação de processo que encerra a intervenção mais drástica que o Poder Legislativo estadual pode realizar no Poder Executivo, qual seja, admitir o processamento do pedido de impedimento do Governador.

41. Os fatos narrados, repise-se, já são objeto de apuração no Superior Tribunal de Justiça e, naquela esfera, se houver oferecimento de denúncia, se decidirá, observado o contraditório e o devido processo legal, pela sua veracidade ou não e suas eventuais consequências jurídicas, não sendo possível consentir com o **uso político e indevido do processo de Impeachment** apenas para causar constrangimento ao representado, pois, no final das contas, o simples recebimento da denúncia certamente tem o potencial de gerar instabilidade econômica e atingir indelevelmente a paz social, prejudicando indevidamente o Estado e sua população.

42. Nesse contexto, não cabe ao Poder Legislativo, neste momento tão delicado para a saúde e economia em razão da pandemia do COVID-19, promover

sobreposição de apuração desses mesmos fatos, causando desnecessária convulsão social e muito menos atuar para levar ao afastamento do Governador eleito pela vontade popular, em respeito à presunção de inocência, garantia individual inerente ao Estado Democrático de Direito, tal qual como assegurada pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, *verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

43. Não é demasiado afirmar, que pelo princípio democrático, previsto nos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, II, bem como em todo o capítulo IV do Título II da Constituição Federal, a realização de *impeachment* em desacordo com as regras materiais e processuais previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável significaria gravíssimo abuso de poder.

44. Por fim, é importantíssimo relembrar que uma das dimensões mais importantes do Estado democrático de Direito no Brasil é o voto direto. No caso, não existem elementos suficientes a dar início ao processo de desconstituição da decisão mais séria tomada pelo seu povo, a de eleger seu Governador do Estado pelo voto direto.

#### Dispositivo

45. Em face ao exposto, seja pela **inépcia**, seja pela manifesta ausência de **justa causa**, rejeito liminarmente o pedido de *impeachment* formulado por **Loester Carlos Gomes Souza, Vinicius Siqueira e Danny Fabrício Cabral Gomes** contra o **Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva**, objeto do **processo n.º 209/2020**.

Publique-se, registre-se e intimem-se os requerentes pelo Diário Legislativo e, depois, archive-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020.

Deputado Paulo Corrêa

Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul

#### EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

**Projeto de Lei n. 133/2020**

**Processo n. 193/2020**

**Autor:** Deputado Marçal Filho

**Ementa:** *Dispõe sobre a implantação de medidas para a detecção da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2) no retorno das atividades presenciais das instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.*

**Dispositivo da decisão:** Em face do exposto, atendendo aos mandamentos regimentais, defiro o requerimento de retirada de tramitação, declaro prejudicada a matéria e determino **arquivamento** do Projeto de Lei 133/2020.

## 5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

Durante o período de recesso, que ocorrerá entre 18 e 31 de julho de 2020, o **Setor de Protocolo Geral da Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos funcionará entre 8 e 12h30** para o recebimento de documentos no primeiro andar, no Setor C, do Palácio Guaicurus, sob responsabilidade dos servidores abaixo identificados. Informações pelo telefone 3389 6388.

Escala de Plantão para o Recesso Parlamentar de Julho de 2020		
Período	Setor	20/07/2020 a 31/07/2020
Matutino 8h às 12h30min	Secretaria	Luis Henrique Streicher de Souza
	Protocolo Geral	Marcia Meires Barbosa
Vespertino 12h30min às 17h	Secretaria	Luiz Paulo de Castro Areco

O NOVO  
CORONAVÍRUS  
REQUER  
NOVOS  
HÁBITOS.  
REQUER  
RESPEITO  
À VIDA.

- LAVAR SEMPRE AS MÃOS
- FAZER USO DO ALCÓOL EM GEL
- PROTEGER-SE COM A MÁSCARA

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
MATO GROSSO DO SUL



## FRENTES PARLAMENTARES

I – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ATO 4/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
JAMILSON NAME	EVANDER VENDRAMINI	EDUARDO ROCHA	LIDIO LOPES
CORONEL DAVID	HERCULANO BORGES	MARCIO FERNANDES	ANTÔNIO VAZ
JOÃO HENRIQUE	RENATO CÂMARA - Coordenador		

II – FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (ATO 5/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	BARBOSINHA
HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA - Coordenador	

III – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPSAN (ATO 16/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
PEDRO KEMP	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	GERSON CLARO
PROFESSOR RINALDO	CABO ALMI - Coordenador		

IV – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA PESCÇA – FPESCA (ATO 21/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 01/04/2019)			
MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	BARBOSINHA	PEDRO KEMP
EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	ANTÔNIO VAZ	ZÉ TEIXEIRA
RENATO CÂMARA	CABO ALMI - Coordenador		

V – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ATO 18/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	
PROFESSOR RINALDO	ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP - Coordenador	

VI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (ATO 6/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
BARBOSINHA	CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	
HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	LIDIO LOPES	
MARCIO FERNANDES	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

VII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS (ATO 12/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
CAPITÃO CONTAR	JAMILSON NAME	PROFESSOR RINALDO	CABO ALMI
MARÇAL FILHO	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	LIDIO LOPES
LUCAS DE LIMA	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	FELIPE ORRO
PAULO CORRÊA	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	ANTÔNIO VAZ
CORONEL DAVID	RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador	

VIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO (ATO 13/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
BARBOSINHA	ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR
LIDIO LOPES	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO
CABO ALMI	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA
PEDRO KEMP	NENO RAZUK	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	

IX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO (ATO 11/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	GERSON CLARO	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
CAPITÃO CONTAR	JOÃO HENRIQUE	HERCULANO BORGES	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	FELIPE ORRO
MARÇAL FILHO	ONEVAN DE MATOS	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES - Coordenador	PAULO CORRÊA		

X – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MULHER (ATO 9/19 DA MESA DIRETORA, DE 21/02/2019)			
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ATO 8/19 DA MESA DIRETORA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019)			
PAULO CORRÊA	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATO 3/19 DA MESA DIRETORA, DE 14/02/2019)			
BARBOSINHA	CABO ALMI	JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO
NENO RAZUK	PEDRO KEMP	LIDIO LOPES - Coordenador	

XIII – FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (FPSPP) (ATO 17/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	BARBOSINHA	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
EDUARDO ROCHA	FELIPE ORRO	HERCULANO BORGES	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	PEDRO KEMP	MARCIO FERNANDES	RENATO CÂMARA
PAULO CORRÊA	CORONEL DAVID - Coordenador		

XIV – FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS (ATO 19/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 26/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EVANDER VENDRAMINI	CAPITÃO CONTAR	NENO RAZUK
LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	MARCIO FERNANDES	CABO ALMI
JAMILSON NAME	ONEVAN DE MATOS	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XV – FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA (ATO 14/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	PEDRO KEMP
FELIPE ORRO	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	CABO ALMI
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	NENO RAZUK
MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO	LUCAS DE LIMA	LIDIO LOPES
PAULO CORRÊA	ONEVAN DE MATOS	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XVI – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS (ATO 22/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 09/04/2019)		
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID
EVANDER VENDRAMINI	HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME
JOÃO HENRIQUE	LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA
NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	PEDRO KEMP
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador		

XVII – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO TURVAMENTO E ASSOREAMENTO DOS RIOS DA REGIÃO DE BONITO/MS (ATO 23/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 17/04/2019)		
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CAPITÃO CONTAR
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	JOÃO HENRIQUE	MARÇAL FILHO
MARCIO FERNANDES	NENO RAZUK	PAULO CORRÊA
PEDRO KEMP	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA
LUCAS DE LIMA - Coordenador		

XVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA JUVENTUDE (ATO 33/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 31/05/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	NENO RAZUK
RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador		

XIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA (ATO 34/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/06/2019)			
PROFESSOR RINALDO	ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	GERSON CLARO	NENO RAZUK
HERCULANO BORGES	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (ATO 38/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 15/07/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	JAMILSON NAME	
LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO - Coordenador	

XXI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 43/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	PEDRO KEMP
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO
ANTÔNIO VAZ - Coordenador	PROFESSOR RINALDO		

XXII – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAIXA DE FRONTEIRA (ATO 44/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	
LUCAS DE LIMA	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador	

XXIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER (ATO 45/19 DA MESA DIRETORA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	PEDRO KEMP	HERCULANO BORGES - Coordenador	

XXIV – FRENTE PARLAMENTAR PARA O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCÊNICO (ATO 47/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 30/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	JOÃO HENRIQUE	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
LUCAS DE LIMA	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			

XXV – FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE (ATO 49/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/09/2019)			
LUCAS DE LIMA	HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	LIDIO LOPES
CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARCIO FERNANDES	ONEVAN DE MATOS	ANTÔNIO VAZ
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XXVI – FRENTE PARLAMENTAR DA MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 51/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 02/10/2019)			
ANTÔNIO VAZ	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	
JAMILSON NAME	JOÃO HENRIQUE	MARCIO FERNANDES	
NENO RAZUK	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador		

XXVII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UEMS (ATO 63/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/12/2019)			
PEDRO KEMP	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	
ANTÔNIO VAZ	PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	
HERCULANO BORGES	GERSON CLARO	CABO ALMI	
MARCIO FERNANDES	LIDIO LOPES	NENO RAZUK - Coordenador	



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>

Telefone para contato: (67) 3389-6243